

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.530/02/CE
Recursos de Revisão: 40.060105266-71- Viação Ipatinga Ltda
40.060105268-32-Fazenda Pública Estadual
Recorrentes: Viação Ipatinga Ltda. e Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Fazenda Pública Estadual e Viação Ipatinga Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros
PTA/AI: 01.000004745-58
Inscrição Estadual: 194.589743.0005(Atuada)
Origem: AF/Coronel Fabriciano
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO – A imputação de subfaturamento da base de cálculo na prestação de serviço de transporte de passageiros apurada com base na diferença entre a quantidade de passagens emitidas e aquela informada ao DER/MG não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais referentes ao arbitramento no período de março/89 a junho/93 e agosto/93 a fevereiro/94. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL E PAGAMENTO DO ICMS – Infração apurada mediante confronto entre a documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Atuada com sua documentação fiscal e contábil. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – Constatado que a Atuada utilizou indevidamente da redução da base de cálculo prevista no art. 71, inciso VIII, do RICMS/91, pois efetuou aquisições interestaduais de lubrificantes e combustíveis sem tributação do ICMS, contrariando o disposto no § 22 do supracitado artigo. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido sobre as prestações de transporte intermunicipal de passageiros, em razão das seguintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidades: 1) N.º de passagens emitidas maior do que as lançadas e informadas ao DER/MG através do Quadro Demonstrativo do Movimento de Passageiros. Diferença em torno de 15%, conforme análise do mês de julho/93. Arbitrados os valores de saída com base no n.º de passagens emitidas. 2) Falta de emissão de notas fiscais nos meses de out/92, nov/92 e dez/92, apurada através de recibos emitidos. 3) Redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de jan/93 a fev/94, visto que a empresa adquiriu, no exercício de 1992, combustível e óleo lubrificante de outra Unidade da Federação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.686/01/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, nos seguintes termos, subsistindo o crédito tributário remanescente a apurar nos autos:

Quanto à primeira irregularidade, por unanimidade de votos, cancelou as exigências fiscais referentes ao arbitramento no período de março/89 a junho/93 e agosto/93 a fevereiro/94;

Quanto à segunda irregularidade, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências;

Quanto à terceira irregularidade, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitado, os Recursos de Revisão de fls. 218/226 (Fazenda Pública Estadual) e 227/231 (Autuada), ambas requerendo, ao final, o provimento dos referidos Recursos.

A Viação Ipatinga Ltda., tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazo a o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual (fls.239/245), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 246/251, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível os presentes Recursos de Revisão.

Conforme já relatado, tratam os autos de exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, tendo em vista ter a autuada incorrido nas seguintes irregularidades:

- 1) n.º de passagens emitidas maior do que as lançadas e informadas ao DER/MG através do Quadro Demonstrativo do Movimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passageiros, cujas diferenças, conforme análise do mês de julho/93, culminaram no arbitramento dos valores de saída com base no n.º de passagens emitidas, para todo o período fiscalizado (março/89 a fevereiro/94).

- 2) Falta de emissão de notas fiscais nos meses de out/92, nov/92 e dez/92, apurada através do confronto de recibos emitidos com a documentação fiscal/contábil.
- 3) Redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de jan/93 a fev/94, visto que a autuada adquiriu, no exercício de 1992, combustível e óleo lubrificante de outra Unidade da Federação, sem tributação pelo ICMS.

Em examinando os Recursos de Revisão interpostos pelas partes, constata-se que a segunda irregularidade não foi objeto de recurso. A documentação extrafiscal encontra-se, em sua totalidade, acostada às fls. 37/53 dos autos. A 2ª Recorrente (autuada) não se manifestou a respeito da irregularidade imputada, como também não trouxe aos autos os documentos fiscais pertinentes. Nesse sentido, reputam-se corretas as exigências fiscais (ICMS, MR e MI), em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG.

Quanto ao Recurso interposto pela Fazenda Pública, no sentido de que se restabeleçam as exigências atinentes ao arbitramento da base de cálculo das prestações, no período de março/89 a junho/93 e agosto/93 a fevereiro/94, entende-se que tal pleito não deve prosperar, pelos seguintes motivos:

O arbitramento é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto que deve ser utilizada como exceção, observadas as regras previstas no art. 78 do RICMS vigente à época, bem como os parâmetros previstos no artigo subsequente.

Ao contrário do que defende a Fazenda Pública, entende-se que foram exibidos os elementos necessários à comprovação do quantum suprimido à tributação, haja vista o documento autuado a fls. 06, onde o Fisco compara os valores das passagens emitidas com os valores registrados no Livro de Saídas, apurando uma diferença a tributar em torno de 13,5 %.

Tal quadro refere-se ao mês de julho/93, que comparado com o quadro de fls. 04/05, que cuidou, apenas, de confrontar as quantidades de passagens emitidas com as quantidades de passagens lançadas, entendendo-se estas como sendo as informadas ao DER nos demonstrativos de movimento de passageiros, confirma a prática da infração no referido mês.

Quanto ao mês de julho/93, o quadro comparativo de fls. 4/5 acusou uma variação em torno de 12,8 %, que serviu de base para o arbitramento no referido mês, não gerando prejuízos para a autuada, até porque o valor real apurado no quadro de fls. 6 é superior. Esta exigência foi mantida à unanimidade na decisão “a quo”, não contestada pela autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Voltando o exame para os demais meses, entende-se que não poderia o Fisco ter adotado o parâmetro confirmado no mês de julho/93, para todos o período fiscalizado, diante da possibilidade de se apurar a diferença real não levada à tributação, conforme se apurou no quadro de fls. 6.

Ademais, as diferenças apontadas nos quadros de fls. 4/5 não estão suficientemente provadas nos autos. Tal deficiência foi objeto da Diligência de fls. 185, que não pôde ser cumprida pelo Fisco diante das argumentações expendidas a fls. 186 e seguintes.

Assim, reputa-se acertada a decisão recorrida, devendo as exigências prevalecerem apenas em relação ao mês de julho/93.

O Recurso de Revisão interposto pela 2ª Recorrente (autuada) visa o cancelamento das exigências apontadas no item 3 do Auto de Infração, ao argumento de que as aquisições de combustíveis e lubrificantes, sem tributação pelo imposto, não impedem a utilização da redução da base de cálculo nos exercícios subsequentes. Todavia, tal argumento não deve prevalecer, se se considerar o disposto no § 22 do art. 71 que regulava a concessão (condicionada) do referido benefício:

§ 22 - A redução prevista no inciso VIII não se aplica ao prestador de serviço de transporte que adquirir lubrificante ou combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, sem tributação do ICMS.

A própria Recorrente reconhece, nas razões do recurso de fls. 230, item 13, que a adoção do regime de redução de base de cálculo foi concedido sob condição, expressamente previstas nos parágrafos 6º, 8º e 22 do art. 71 transcrito acima.

Improcede a afirmativa da autuada, ora 2ª Recorrente, quando diz que não adquiriu, em operações interestaduais, combustíveis ou lubrificantes nos exercícios subsequentes a 1992. A prova em contrário está juntada a fls. 35, onde se observa aquisições da Shell Brasil S/A, sediada no Estado do Rio de Janeiro, nota fiscal registrada no Livro de Registro de Entradas sob o n.º 864552, de 18/01/1993.

Aplicando-se a regra prevista no § 8º do art. 71, combinada com a regra do § 22, conclui-se que as aquisições realizadas, tanto em 1992 quanto em 1993, vedam a adoção do regime de redução de base de cálculo, razão pela qual reputam-se corretas as exigências lançadas pelo Fisco nesta rubrica:

§ 8º - Exercida ou não a opção de que trata o § 6º o contribuinte será mantido no sistema adotado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

Ou seja, uma vez adquirindo a mercadoria sem tributação no mês de dezembro/92, conforme notas fiscais de fls. 25/26 e janeiro/93, conforme LRE de fls. 35, implica dizer que ficou vedado o seu retorno ao regime de redução da base de cálculo, antes de 31/12/94.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correto o procedimento fiscal, em face das disposições contidas nos §§ 6º, 8º e 22 do artigo 71 do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento aos Recursos de Revisão, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta e pela Impugnante o Dr. Marcelo Braga Rios.

Sala das Sessões, 01/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

MLR/ltmc